



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA  
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

**PARECER TÉCNICO**

**REF.:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.30.01

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 13/08/2019 ACOSTADA AOS AUTOS.

Chega até esta Secretaria de Administração e Finanças em respeito ao Despacho da Comissão de Pregão, IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.30.01

Cuida-se de resposta a IMPUGNAÇÃO ao EDITAL recebido através de endereço eletrônico de e-mail, pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, referente ao edital em apreço cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos da Lei Federal nº 3.555/00, é cabível a impugnação do instrumento convocatório, por qualquer pessoa, neste caso pregão na forma eletrônica, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 13/08/2019 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 19/08/2019, a presente impugnação interposta apresentá-se tempestiva.

Recebido  
Em 15/08/2019  
As 15:00h  
*[Assinatura]*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



## 2. DOS FATOS

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital, alegando em síntese o seguinte:

[...] **I DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO PRAZO DE ENTREGA** - É texto do edital: “em até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da emissão da ordem de compra”. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo. Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 120 (cento e vinte) dias:

**II - DA POTÊNCIA** - O edital exige que o veículo possua “Motorização mínima 1.3; potência mínima 77 cv” Ocorre que, o veículo a ser apresentado, pela Requerente, possui motorização mínima 1.0 potência mínima de 77CV em ambos combustíveis, diferença essa irrisória da exigida em edital, visto que o veículo a ser apresentado atende a administração nas demais exigências. Deste modo, requer-se a alteração do Edital para que passe a constar como motorização mínima 1.0 potência mínima de 77CV, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

**III – DOS VIDROS ELÉTRICOS** É texto do edital: “Vidros elétricos dianteiros” A empresa requerente possui de série em seus veículos o vidro dianteiro e traseiro elétricos, sendo assim,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



solicita-se esclarecimento se haverá aceitação de vidros dianteiros e traseiros elétricos.

**V - CAPACIDADE DO PORTA MALAS (LITROS): 520 –**

É texto do edital: “capacidade do porta malas (litros); 520. Ocorre que os veículos a serem fornecidos pela requerente possuem capacidade do porta malas de 460 litros. Entende-se que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

**V - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA –**

LEI FERRARI E CONTRAN. A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações es 4/7 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial Resende – Rio de Janeiro 27537-800 www.nissan.com.br II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)” A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo: “Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.” Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”. Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente. 5/7 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial Resende – Rio de Janeiro 27537-800 www.nissan.com.br Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilômetro”. A saber: “PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo anexas ao fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial, das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.” Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

IV. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA 6/7 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial Resende – Rio de Janeiro 27537-800 [www.nissan.com.br](http://www.nissan.com.br) O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado. A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12, deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Diante do princípio relembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

### **3. DA ANÁLISE E RESPOSTA**

Após detida análise da matéria impugnada, e das leis e princípios que regem a matéria, cumpre ressaltar que no que diz respeito à dilação **I - DO PRAZO DE ENTREGA** do veículo, verificamos junto a fornecedores, e fomos informados acerca da dificuldade de entregar o veículo no prazo inicialmente estipulado, sendo um prazo adequado o prazo de noventa dias.

As alegações da impugnante no que diz **II - DA MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.3; POTÊNCIA MÍNIMA 77CV** será alterado para **MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0; POTÊNCIA MÍNIMA 77CV**.

Quanto ao sistema **III - DOS VIDROS ELÉTRICOS**, será alterado à descrição do item para VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS.

Quanto ao porta malas **IV – CAPACIDADE DO PORTA MALAS (LITROS): 520**, será alterado à descrição do item para CAPACIDADE DO PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 445 LITROS

Por fim, vale frisar que ao ponto **V – DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN**, esclarecemos que a presente exigência consta ao TERMO DE REFERÊNCIA parte integrante do instrumento convocatório:

As alegações acerca da matéria trazida pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é tempestiva, assim, CONHECEMOS DA IMPUGNAÇÃO e por serem verdadeiras e pertinentes, DOU PROVIMENTO PARCIAL a presente IMPUGNAÇÃO, informando que serão feitas as alterações necessárias no termo de Referência do edital em comento e demais providências que se fizer necessário quanto a republicação do certame.

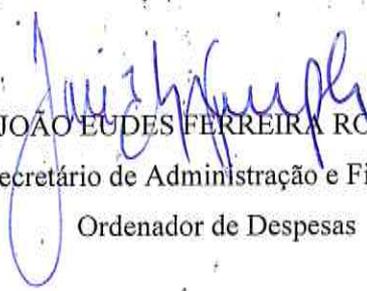


ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Pacajus/CE, 14 de agosto de 2019.

A pregoeira para providências.

  
JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA  
Secretário de Administração e Finanças  
Ordenador de Despesas